

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 7 de Julho de 1936 — NUM. 739

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 33ª sessão ordinaria da Segunda Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 23 de Maio de 1936 :

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e três de Maio de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima terceira sessão ordinaria da Segunda Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamento, Recurso criminal, n. 30|1936. Aracaju. Recorrente, Amancio Francisco da Silva, 3º sargento da Força Publica Estadual ; recorrida, a Justiça Militar do Estado. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Deu-se provimento ao recurso por unanimidade de votos. Designação de dia para julgamento. Conflicto de Jurisdicção n. 1|1936. Aracaju. Suscitante, o senhor juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario. —(aa) J. Dantas de Britto, presidente ad-hoc. João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 34ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 27 de Maio de 1936

Presidencia interina do sr. desembargador João Dantas de Britto

Aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima quarta sessão ordinaria da Segunda Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia ad-hoc do senhor desembargador J. Dantas de Britto, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador presidente Octavio Cardoso, e verificando o senhor desembargador presidente ad-hoc haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamento, Conflicto de jurisdicção n. 1|1936. Aracaju. Suscitante, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Tomou-se conhecimento do conflicto por unanimidade de votos, julgando-se competente o senhor juiz de direito da 4ª vara. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente ad-hoc declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente ad-hoc. João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 35ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 30 de Maio de 1936

Presidencia ad-hoc do senhor desembargador J. Dantas de Britto

Aos trinta de Maio de mil novecentos e trinta e seis, ás dez

horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima quinta sessão ordinaria da Segunda Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia ad-hoc do senhor desembargador J. Dantas de Britto, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador presidente Octavio Cardoso, e verificando o senhor desembargador presidente ad-hoc haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Designação de dia para julgamento. — Recurso criminal n. 27|1935. Aracaju. Recorrente, Guilherme Asclepiades Frias ; recorrida, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Recurso criminal n. 35|1935. Aracaju. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca ; recorrido, Deolindo Nascimento. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Foi designado pelo senhor desembargador presidente ad-hoc o primeiro dia desimpedido para os julgamentos. Publicação de accordão. — O senhor desembargador presidente ad-hoc publicou os seguintes accordãos : Recurso criminal n. 30|1935. Aracaju. Recorrente, Amancio Ferreira da Silva, 3º sargento da Força Publica Estadual ; recorrida, a Justiça Militar do Estado. — Conflicto de Jurisdicção n. 1|1936. Aracaju. Suscitante, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente ad-hoc declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. —(aa) J. Dantas de Britto, presidente substituto. João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 36ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 3 de Junho de 1936

Presidencia do senhor desembargador J. Dantas de Britto

Aos três de Junho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima sexta sessão ordinaria da Segunda Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia interina do senhor desembargador J. Dantas de Britto, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador presidente Octavio Cardoso e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Passagem. — Appellação criminal n. 8|1935. Propria. Appellante, a Justiça Publica ; appellado, Antonio Doria de Souza. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Julgamentos. — Recurso criminal n. 27|1935. Aracaju. Recorrente, Guilherme Asclepiades Frias ; recorrida, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Não se tomou conhecimento do recurso por unanimidade de votos. — Recurso criminal n. 35|1935. Aracaju. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca ; recorrido, Deolindo Nascimento. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Foi requerido adiamento do julgamento a requerimento do senhor desembargador Loureiro Tavares. — Designação de dia para julgamento. — Appellação criminal numero 12|1935. Itabaiana. Appellante, a Justiça Publica ; appellado, Pedro Ribeiro do Nascimento. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Foi designado pelo senhor desembargador presidente interino o primeiro dia desimpedido para o julgamento. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente interino declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente interino. João Freire Ribeiro, sub-secretario.

RECURSO CIVIL N. 3 — SÃO CHRISTOVAM

PARECER

Com assento no artigo 11, da lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno, que regula o processo do mandado de segurança, instituído pelo art. 113, inciso 33, da Constituição Federal, recorreu o dr. procurador do Departamento Municipal do Estado de Ser-gipe, para esta Egregia Corte de Justiça, da sentença de fls. 12 v. a 14, proferida pelo dr. juiz de direito da 11ª comarca de São Christovam, que concedeu mandado de segurança ao cidadão Gabriel Fernandes Dantas, reintegrando-o de seu cargo de que fôra destituido; de secretario da Prefeitura Municipal da dita cidade.

Diante, porém, dos motivos que a constituem e integram, não pôde a decisão recorrida subsistir, em face da lei, da doutrina e da jurisprudência dos tribunales, como passamos a ver:

a) Por não ter este processo de mandado de segurança obedecido ao disposto no art. 8º da lei n. 191, de 16-1º-1936;

b) Por estar prescripto o direito de requerer a medida constante da inicial de fls. 2, á vista do que dispõe o art. 3º da mencionada lei 191;

c) Por ter sido exonerado o impetrante, na conformidade do § unico do art. 169 da Nova Constituição Nacional, combinado com o art. 43, inciso 2, da lei n. 12, de 4 de Dezembro de 1935, que deu nova organização municipal ao Estado.

Efectivamente, dispõe esse art. 8º da lei n. 191 citada, que o juiz mandará citar o coactor, por official do Juizo, ou por precatória, á fim de lhe ser entregue a 2ª via da petição inicial, com a copia dos documentos respectivos. E acrescenta no § 3º seguinte do dito art. 8º que — na contra-fé da citação, será fixado o prazo de DEZ DIAS uteis, para apresentação da defesa e das informações reclamadas.

Ora, pelo proprio despacho, de fls. 2, proferido por aquella autoridade judiciaria da comarca de S. Christovam, se verifica que, na presente causa, foram preteridas as formalidades legais, acima referidas, desde que da certidão, de fls. 10 verso, se constata não só a não remessa da copia dos documentos ao prefeito daquella localidade, como ainda a não fixação dos dez dias, para sua defesa no processo de que se aqui trata; mas, antes, se vê que lhe foram solicitadas informações urgentes, para o dito fim, tudo fóra dos termos ou limites traçados pelos paragraphos 1º, letra a, e 3º do sobredito art. 8º da lei já referida.

Logo, em assim acontecendo, foram preteridas, no caso, formalidades expressas no mencionado art. 8º, que inquinam de nulidade o presente processo, de mandado de segurança, nos termos do art. 1436, inciso 4º, do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado, já que as nullidades essenciaes em apreço podem ser allegadas por qualquer interessado, devendo assim ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do acto, ou dos seus efeitos, e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes (vid. Cod. Civil, art. 146).

E foi esta a primeira preliminar levantada nestes autos pelo dr. procurador do Departamento Municipal do Estado, com assento nas prescripções legais citadas.

Achou ainda a decisão recorrida, de fls., que nenhuma procedencia teria a allegação da Prefeitura de São Christovam — de que estava prescripta a intentada acção, senão sem mais effeito o meio judicial de que lançou mão o impetrante, para ser reintegrado no direito a que se arroga, de fiscal daquella Municipalidade.

Na verdade, prescripto está o direito de requerer a medida judicial, constante da petição de fls. 2, nos termos do art. 3º da dita lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que assim resa:

—O direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado.

Sabem os que estudam o direito e praticam a jurisprudencia que — o prazo da prescripção principiada pôde ser abreviada ou alongado por lei posterior, por isso que esse dito prazo não constitue direito adquirido (consoante ensina Bento de Faria (in Aplicação e Retroactividade da Lei n. 71 pag. 131), sendo outrossim verdade sabida que a lei só não retroage quando fere direito adquirido; ou acto juridico perfeito ou a cousa julgada (Cod. Civ., introd., art. 3º).

Diz mul sensatamente Araujo Castro que — a retroactividade das leis não quer dizer que a lei não deva ser applicada aos factos anteriores á sua promulgação: — significa apenas que ella não pôde destruir os direitos adquiridos, isto é, as vantagens que se acham incorporadas ao patrimonio do individuo ("A Nova Const. Bras.", pag. 360).

—Quando, ao executar-se uma lei nova qualquer, escreve Porchat, depara-se um direito adquirido, que possa ser lesado, a lei não tem applicação ao caso, porque a retroactividade seria injusta.

—Quando se não encontra direito adquirido, applica-se a lei, mesmo retroactivamente, porque a retroactividade é justa (vid. "Da Retroactividade das Leis Civis").

Nem assim poderia deixar de ser, pois, como bem acentua João Barbalho, a prohibição de leis retroactivas é estabelecida por amor e garantia dos direitos individuaes, não havendo motivo para que ella prevaleça em caso nos quaes offensa não lhes é feita e a retroacção é proveitosa ao bem geral; e eis porque tem pleno effeito com relação a factos passados:

1º — As leis constitucionaes ou politicas;

2º — As que regulam o exercicio dos direitos politicos e individuaes, ou as condições de aptidão para os cargos publicos;

3º — As de organização judiciaria, competencias e processo civil ou criminal; etc. (in observ. ao art. 11, n. 3, da Const. Fed. de 1891).

Citando Landucci, ensina o provector professor Espinola que:

—A regra, portanto, é a retroactividade das leis e a irretroactividade é a excepção; deve-se, por consequente, intitular um tratado sobre esta materia: — DA RETROACTIVIDADE DAS LEIS. Seria ainda melhor, continúa Landucci, em um Codigo não se fallar nem em retroactividade, nem em irretroactividade; que as leis são em principio retroactivas e por excepção irretroactivas, deve-se considerar como um canone indiscutido e presuposto. Bastaria dizer em um art. que as novas leis não devem exercer effecacia alguma sobre os direitos adquiridos, e em seguida definir os direitos adquiridos. De accordo com esta opinião de Landucci, está o Cod. Civil Brasileiro (in Systema do Dir. Civ. Bras., vol. 1º, pag. 200 e nota 26).

Do exposto, não será portanto mais de estranhar aqui que a lei n. 191 de 16 de Janeiro do corrente anno, sendo de processo, regulador do mandado de segurança, tem effeito retroactivo e neste caso a prescripção arguida na defesa da Prefeitura Municipal de São Christovam tem toda a procedencia juridica, sem embargo das fracas razões em contrario da sentença recorrida.

Escreveu-se nas "Pandectas Francèzas" que — *La prescription ne doit être complée qu' á partir de la promulgation de la loi nouvelle.*

Não ha duvida que — quando a lei nova abrevia o termo da prescripção (escreve o saudoso Ministro Arthur Ribeiro, citando importantes julgados do Tribunal de Minas) este começa a ser contado da data em que a nova lei entrou em vigor, A MENOS QUE O LEGISLADOR NÃO TENHA DISPOSTO DIVERSAMENTE (Rev. Forense, vol. 36, pag. 189; vol. 40, pag. 82; Rev. de Dir. vol. 103; pag 394; Aplic. e Retroactividade da Lei, pag. 141).

—Quando uma lei modifica o termo da prescripção, quer para augmental-o, quer para diminui-lo, sentença o Sup. Trib. Federal, — as prescripções já ultimadas não são attingidas, mas as que estão em curso, soffrem o effeito da alteração (in Rev. do S. T. F., v. 64, pag. 240; vol. 73, pag. 123).

Ora, no mencionado art. 3º da lei n. 191 de 16 de Janeiro do corrente anno, dispoz o legislador brasileiro que — o prazo da prescripção (em se tratando de materia de mandado de segurança), será contado da sciencia do acto impugnado.

A sciencia do acto impugnado na presente causa occorreu em 12 de Dezembro do anno findo, de 1935 (doc. n. 2 e 3).

Logo, em assim succedendo, está evidentemente prescripto o direito do requerente, ao mandado requerido, por ter mais de 120 dias, contados daquella data, até 14 de Maio do corrente anno (vid. inicial de fls. 2).

Assim tambem o tem entendido esta Egregia Corte de Appellação em seus ultimos venerandos arestos sobre casos semelhantes.

De Meritis

Em sua defesa de fls. a fls., allegou o prefeito de São Christovam que exonerou o impetrante de suas funções, de secretario da municipalidade a seu cargo, com fundamento no art. 43, inciso 2, da lei n. 12, de 4 de Dezembro de 1935, que deu nova organização municipal ao Estado. Dispõe realmente esse art. 43, no seu n. 2, que — compete ao prefeito — nomear e demittir, licenciar e suspender os empregados municipaes.

E refere ainda mais que essa destituição se det' por justa causa, ou motivo de interesse publico, na conformidade do § unico do art. 169 da Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934:

Si, pois, até ahí chegarmos, na elucidação e discussão do caso em apreço, teremos então oportunidade de examinar melhor e á luz da lei e do direito — se realmente a destituição do impetrante se enquadra ou não dentro daquelle canon constitucional do art. 113, inciso 33, da Lei Maior da Republica.

Assim, opina esta Procuradoria pelo provimento do recurso, para o fim de ser cassado o mandado de segurança, concedido fóra da lei e do direito ao recorrido, Gabriel Fernandes Dantas.

Aracaju, 25 de Junho de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

RECURSO CIVIL N. 4 — SÃO CHRISTOVÃO

PARECER

José Nilo de Souza requereu ao dr. juiz de direito da comarca de São Christovão, em data de 14 de Maio do corrente anno, mandado de segurança, para o fim de ser reintegrado no cargo de thesoureiro da Prefeitura Municipal daquela cidade, visto ter sido destituído do jogar em apreço, em data de 27 de Dezembro do anno p. findo, de 1935.

E para melhor esclarecimento do caso em questão, damos, linhas abaixo, em seus próprios termos, o teor integral do acto dessa exoneração do recorrido, assim concebido:

—O Prefeito Municipal desta cidade, em virtude de resolução n. 1, da Camara Municipal, tomada por unanimidade de votos, em sessão ordinaria do dia 24 do corrente mês, e em cumprimento da autorização da referida Camara, contida em officio de igual data, reintegra o cidadão Braz Nilo de Souza, no cargo de thesoureiro da Prefeitura Municipal de São Christovão, cargo que anteriormente exercia, ficando deste modo dispensado das funções do referido cargo o cidadão José Nilo de Souza. Publique-se e registre-se. Gabinete do Prefeito Municipal de São Christovão, 27 de Dezembro de 1935 (a.) — Antonio Sylvio Bastos, Prefeito Municipal (doc. n. 2, de fls. 6 e verso).

Da inicial de fls. 2, acima referida, consta o despacho do dr. juiz de direito, que é do teor seguinte:

—Remetta-se copia desta, solicitando-se informação urgente ao sr. Prefeito Municipal. São Christovão, 14—1936. J. R. Nou.

Preliminarmente

Em suas razões, de fls. a fls., allegou a Prefeitura Municipal de São Christovão, ora recorrente, por seu representante legal, que seria nulla a presente causa pelos seguintes motivos que assim o determinam:

a) Por preterição de formalidades essenciaes do processo occorridas no caso *sub judice*;

b) Por se achar prescripto o direito de requerer mandado de segurança, nos termos do art. 3.º da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936.

Em face do despacho, acima transcripto, proferido pelo prolator da sentença recorrida, tambem se me afigura violadora do § 1.º, letra a, e 3.º, da citada lei n. 191, a decisão em apreço.

Que dizem esses preceitos legais, já referidos? Rezam elles que:

—§ 1.º Conhecendo do pedido, o juiz immediatamente: letra a) — Mandará citar o coactor, por official do juizo, ou por precatória, afim de lhe ser entregue a segunda via da petição inicial, *com a respectiva copia dos documentos*;

§ 3.º Na contra-fé de citação, a que se refere a letra a do § 1.º, assim como no officio de que trata a letra b do mesmo paragrapho, será fixado o prazo de DEZ DIAS uteis que correrá em cartorio, depois de juntar-se aos outros a contra-fé e o recibo do officio para apresentação da defesa e das informações reclamadas.

Ora, destes autos se verifica que não foi dada ao Prefeito de São Christovão a copia dos documentos que instruem a presente causa de mandado de segurança, nem tampouco lhe foi fixado o prazo de 10 dias, que a lei estabelece, para apresentação de sua defesa e das informações reclamadas.

Assim, pois, acontecendo, por omissão do juizo recorrido, houve no caso preterição de formalidades essenciaes do processo, nos termos do art. 1.436 do Cod. processual vigente, que assim diz:

—São nullos os actos do processo: § IV—Faltando alguma formula ou termo essencial.

Ora, não foram dadas á ré neste processo a copia dos documentos que acompanham a inicial de fls. 2, nem ainda o PRAZO DE DEZ DIAS para a sua defesa, mas, antes, lhe foi assignado termo *urgente* para esse fim, fóra das prescripções legais.

Assim succedendo, claro está que faltam ao caso em apreço formulas ou termos essenciaes do mesmo processo, que lhe acarretam a nullidade respectiva, nos termos da citada lei estadual.

Tambem estatue o mencionado art. 3.º da lei n. 191, de 16 — 1º — 936 que: "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado".

Em parecer, por nós escripto em caso semelhante, já tivemos occasião de sustentar que — o prazo da prescripção principiada

póde ser abreviado ou alongado, por lei posterior, por isso que no ensinar do Ministro Bento de Faria, esse dito prazo não constitue direito adquirido (vid.: "Aplicação e Retroactividade da Lei", pag. 131). E referimos mais, citando Araujo Castro, que a retroactividade das leis não quer dizer que a lei não deva ser applicada aos factos anteriores á sua promulgação, mas que — significa apenas que ela não póde destruir os direitos adquiridos; isto é, as vantagens que se acham incorporadas no patrimonio do individuo (in *A Nova Constituição Brasileira*, pag. 360).

Tambem João Barbalho já doutrinava, em omento ao art. 1º, n. 3, da Constituição Federal de 1891, que: Tem pleno effeito com relação a factos passados:—

—1º) — As leis constitucionaes ou politicas;

—2º) — As que regulam o exercicio dos direitos politicos e individuaes, ou as condições de aptidão para os cargos publicos;

—3º) — As de organização judiciaria, competencias e processo civil ou criminal; etc.

E ainda escrevi, que, citando Landucci, o provector sr. Mitro Eduardo Espinola ensina que: — A regra é a retroactividade das leis e a irretroactividade é a excepção, devendo-se por isso intitular um tratado sobre esta materia — Da Retroactividade das Leis. E accrescenta que: — Seria ainda melhor em um Codigo não se fallar em retroactividade, nem em irretroactividade; que as leis são em principio "retroactivas" e por excepção "irretroactivas", deve-se considerar como um canone indiscutido e presuposto. Bastaria dizer em um artigo que as novas leis não devem exercer efficacia alguma sobre os direitos adquiridos, e em seguida definir os direitos adquiridos. De accordo com esta opinião de Landucci, está o Cod. Civil Bras. (in *Systema de Dir. Civ. Bras.*, vol. 1, pag. 200 e nota 26).

Com razão já acentuava Ribas que: — A não irretroactividade das leis não consiste na sua absoluta inapplicabilidade aos casos preteritos, ou processos pendentes, e sim, antes, no respeito aos direitos adquiridos *A Proc. Civil*, pag. 150; Carvalho Santos, *Cod. Civ. Interp.*, vol. 1.º, pag. 47, n. 5; Cunha Gonçalves, *Dir. Civ. Port.*, vol. 1.º, pag. 343; *Rev. dos Tribs.*, vol. 21, pag. 162, etc.)

Deante disso, não será, pois, de estranhar que a lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno, sendo de processo civil, reguladora do mandado de segurança, tenha effeito retroactivo; e, neste caso, a prescripção, arguida pela defesa da Prefeitura Municipal de São Christovão, tem toda a procedencia legal ou juridica, sem embargo das vagas razões em que assenta a sentença recorrida, devendo ser apreciada e discutida, antes de qualquer outra preliminar levantada pela ré.

Não resta a menor duvida que, influenciado pelo Direito Romano, estatue o art. 456 do nosso Cod. Commercial que: o tempo para a prescripção de obrigações mercantis, e direitos adquiridos anteriormente á promulgação do presente Codigo, será comutado e regulado na conformidade das disposições nelle contidas, começando a contar-se o prazo da data da mesma promulgação.

Mas consoante decidiu o Sup. Trib. Federal — quando uma lei modifica o termo da prescripção, quer para augmental-o, quer para diminuil-o, as prescripções já ultimadas não são attingidas, mas as que estão em curso soffrem o effeito da alteração (in *Rev. do S. T. F.*, vol 64, pag. 240; vol. 73, pag. 123).

Não ha duvida que — quando a prescripção está em curso, faltando tempo igual ou maior do que o estabelecido pela lei nova, applica-se esta, contando-se da data da sua vigencia o novo prazo. Mas esta regra de ordem geral deixa de ter applicação, quando o legislador dispõe de outro modo ou diversamente.

Esta douta licção que fica exposta é do saudoso Ministro Arthur Ribeiro, que assim a sustentou em brilhante voto:

—Em accordão de de 26 de Janeiro de 1921, publicado na Revista dos Tribunaes, vol. 35, pag. 378, decidiu aquelle Tribunal (da Relação de Minas), fazendo remissão ao vol. 30 da mesma Revista, que:

—quando a lei nova abrevia o termo da prescripção, este começa a ser contado da data em que a nova lei entrou em vigor, A MENOS QUE O LEGISLADOR NÃO TENHA DISPOSTO DIVERSAMENTE (in *Aplicação e Retroactividade da Lei*, de Bento de Faria, já citada, pag. 141).

Ora, no mencionado art. 3.º da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, dispoz o legislador brasileiro que — o prazo da prescripção, em se tratando de materia de mandado de segurança, será contado da sciencia do acto impugnado.

A sciencia do acto impugnado na presente causa occorreu em 27 de Dezembro do anno findo de 1935.

Logo, em assim succedendo, está evidentemente prescripto o direito do requerente ao mandado ora impetrado, por ter mais de 120 dias, contados daquella data, até 14 de Maio do corrente anno.

Assim tambem o tem entendido esta Egregia Côrte de Appellação por illustres julgados, em casos semelhantes de prescripção de direito transitorio, decidindo assim, de accordo com o Tribunal da Relação de Minas e o voto do saudoso Ministro Arthur

Ribeiro, seguindo pelo Sup. Trib. Fed., que "quando a lei nova abrevia o termo da prescrição, esta começa a ser contada da data em que a nova lei entrou em vigor, a menos que o legislador não tenha disposto diversamente".

E assim também o tem decidido, esta Egrégia Corte de Justiça em face do art. 3º da citada lei n. 191 de 16 de Janeiro do corrente anno, que desse modo manda contar o prazo da prescrição.

E é este o nosso parecer relativamente ás duas preliminares levantadas pela Prefeitura Municipal da cidade de São Christovão, salvo melhor apreciação desta Egrégia Corte de Appellação. Aracaju, 25 de Junho de 1936.

A. Avila Lima,
Procurador geral

Juizo de Direito da 1ª Vara desta Capital

EDITAL

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara, desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: "Pelos seus advogados sub-firmados, diz Philomeno da Silveira Prata, auxiliar de commercio, domiciliado e residente nesta capital, que quer fazer citar sua mulher Bernardina Barbosa dos Santos, para responder aos termos da presente acção de desquite, em que o supplicante allega e provará o seguinte: 1º Que, no dia 21 de Junho de 1922, se casou nesta cidade, com Bernardina Barbosa dos Santos, pelo regimen de communhão de bens, como prova a certidão junta; 2º Que, tempos depois, mudou o seu domicilio para a cidade de Itabaianinha, deste Estado, onde, elle e sua mulher estabeleceram o lar conjugal, na mais perfeita confiança; 3º Que, em 10 de Janeiro de 1926, na mesma cidade, com surpresa geral, abandonou sua mulher o lar conjugal, tendo ido para casa de seu pae, della supplicada, João Barbosa dos Santos, então morador na mesma cidade de Itabaianinha; 4º Que, perquerindo, seu pae, das causas de semelhante abandono do lar conjugal, veio a constatar o adulterio, até então ignorado pelo seu marido; 5º Que, severamente censurada, por seu progenitor sua má conducta, a supplicada, cerca de trinta dias depois do abandono do lar conjugal, abandonou, por igual, a casa paterna, tendo vindo para esta capital, onde se entregou á vida de meretriz, tendo daqui se retirado, posteriormente, para o norte do paiz, mas lugar não sabido e jurisdicção incerta; 6º Que, desse casamento não tiveram filhos nem o seu casal possui bens de especie alguma; mas 7º Que o Código Civil,

no seu art. 317, ns. I e IV, estatue, como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos"; ora 8º Que, na especie, occorrem, simultaneamente, os dois motivos: "adulterio e abandono voluntario do lar conjugal, pelo espaço de mais de dois annos continuos"; logo, 9º Que está bem fundada a presente acção de desquite; finalmente, nestes termos, requer a v. excia., que se digne de mandar citar a supplicada para a primeira audiência, que se seguir á citação, e quando será esta accusada, ver se lhe propor a acção de desquite e se lhe assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal, decretado o desquite, por culpa da supplicada, e, portanto, também condemnada, nas Custas. Requer, outrosim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra, mediante testemunhas, as quaes, no acto comparecerão independente de notificação, em dia, hora e lugar que forem designados. Avalia a causa em 1:000\$000. Protesta-se por todo genero de provas, por mais especiaes que sejam, officinando em tudo o dr. promotor publico. A, com os documentos juntos. P. deferimento. Aracaju, 5 de Maio de 1936. (aa) Manuel Ferreira da Silva Netto e Leonardo Gomes de Carvalho Leite". Que depois de feita a justificação requerida proferiu o seguinte despacho: "Vistos, etc. Achando-se devidamente provado, pelos depoimentos das testemunhas, a ausencia de Bernardina Barbosa dos Santos, julgo por sentença a presente justificação, afim de que produza seus juridicos e legaes efeitos em direito permittidos. Na conformidade do paragrapho, 3º, do art. 46 do Cod. do Proc. Civ. e Cóm. do Estado, expeça-se o competente edital com o prazo de trinta (30) dias para a citação requerida. Custas como da lei. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expedi o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e

passado nesta cidade de Aracaju, aos quatorze dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e seis. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil e de casamento o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza. Abilio de Vasconcellos Hora. Aracaju, 13 de Maio de 1936. Sob esta data e firma tem 24000 de sellos do Estado e da Educação. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original e dou fé. Aracaju, 13 de Maio de 1936.—O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 233—29 vezes—Em 14/5/1936).

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIROS

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de trinta dias virem e o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juizo e escrivão que este subscrevo, que se estando processando a arrecadação dos bens deixados por Octaviano de Mello, convoco, chamo e convido todos os herdeiros que tiverem direito a esses bens a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital, sob as penas da lei. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandei expedir o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em seis de Junho de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracaju, 6 de Junho de 1936. J. Dantas Martins dos Reis. (Sob esta firma e data tem \$800 de sellos do Estado e da Educação e Saude). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o escrevi e assigno.—O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 281—10 vezes—Em 12/6/1936).